

CONSELHO DISTRI TAL DE LISBOA

PARECER DE 19-6-1980

Pelo Dr. Hugo Pinheiro Torres

INCIDÊNCIAS DISCIPLINARES DAS FALTAS DE ADVOGADOS NÃO JUSTIFICADAS A AUDIÊNCIAS DE JULGAMENTO OU OUTRAS DILIGÊNCIAS JUDICIAIS

1. São em grande número as participações efectuadas para efeitos disciplinares por juízes respeitantes a faltas de advogados a julgamentos ou outras diligências judiciais, não justificadas ou consideradas como tais.

As participações são, em princípio, dirigidas ao presidente da Ordem com fundamento no art. 590.º do Estatuto Judiciário, que dispõe o seguinte:

«1. O advogado que, sem motivo justificado, se recuse a aceitar o encargo do patrocínio ou nomeação para uma causa ou pratique actos prejudiciais ao seu bom e regular andamento ou aos interesses legítimos do seu constituínte, ou deixe de praticar outros necessários a esse bom e regular andamento ou à defesa desses interesses, incorre nas penas estabelecidas neste estatuto (...).

2. A justificação é feita perante o juiz da causa, no prazo de cinco dias; se o procedimento do advogado não for devidamente justificado dentro deste prazo, o juiz comunicará o facto ao presidente da Ordem para fins disciplinares (...).

Para além desta disposição do Estatuto Judiciário, outras haverá que poderão ter-se por violadas com as faltas de advogados a julgamentos e outras diligências judiciais por motivo não justificado. Serão as normas

do n.º 1 e das alíneas b) e i) do n.º 2 do art. 574.º, do art. 570.º, do n.º 1 do art. 576.º, do art. 577.º, e da alínea c) do art. 580.º, todos do Estatuto Judiciário.

Valerá a pena efectuar-se a transcrição das normas citadas para uma mais fácil colocação do problema:

Art. 574.º, n.º 1

«São, de modo geral, faltas disciplinares os actos praticados no exercício da advocacia *com menosprezo das leis*, os actos de deslealdade para com os clientes, *de respeito para com os tribunais e de falta de correcção para com a Ordem ou os Colegas.*»

Art. 574.º, n.º 2, alíneas b) e i)

«Constituem, em especial, faltas disciplinares dos advogados:

(...)

b) Prejudicar voluntariamente a causa entregue ao seu patrocínio (...);

i) Abandonar o patrocínio do constituinte sem motivo justificado;

(...).»

Art. 570.º

«O advogado, deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, *mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.*

Cumprirá pontual e escrupulosamente os deveres enumerados neste estatuto e *todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social.*

Art. 576.º, n.º 1

«*Nas relações entre si, os advogados devem proceder com toda a correcção e lealdade (...).*»

Art. 577.º

«O advogado deve proceder para com os magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos e intérpretes e testemunhas *com a maior urbanidade.*»

Art. 580.º, alínea c)

«*Nas relações com o constituinte ou consulente é dever do advogado:*

(...).

c) (...) tratar com zelo a causa que lhe seja confiada (...).»

2. Sobre esta matéria pode considerar-se que é de há muito jurisprudência dominante da Ordem a consideração de que:

«1. A falta de comparência do advogado a uma audiência judicial não constitui, só por si, infracção disciplinar.

2. Pode revestir tal natureza se implicar recusa injustificada ou abandono do patrocínio, se revelar desleixo ou falta de zelo, se prejudicar o bom e regular andamento do processo, ou os legítimos interesses do constituente, se implicar falta de consideração, do respeito ou da urbanidade devidos aos magistrados e aos colegas, ou representar, por qualquer forma, ofensa dos princípios deontológicos»

(Ac. Cons. Superior de 17-2-66, in *Rev. Ord. Adv.*, Ano 27, 1967, pág. 320).

Outras decisões do Conselho Superior podem citar-se no mesmo sentido: Ac. de 25-2-65, in *Rev. Ord. Adv.*, Ano 25, 1965, pág. 256, Ac. de 23-6-66 e de 21-7-66, in *Rev. Ord. Adv.*, Ano 27, 1967, págs. 320 e 351, Ac. de 16-4-70, in *Rev. Ord. Adv.*, Ano 31, 1971, I, pág. 111. E mais recentemente é de referir ainda o Parecer do Conselho Distrital do Porto de 30-5-77, publicado na *Rev. Ord. Adv.*, Ano 37, 1977, II, pág. 577.

Acrescente-se que a falta de advogado a um julgamento ou outra diligência judicial só pode revestir a natureza de infracção disciplinar, nos termos descritos, se não for justificada no prazo legal ou não for considerado pelo juiz da causa motivo justificativo a razão apresentada ou o meio idóneo para a comprovar.

Na enunciação dos elementos susceptíveis de integrar a infracção disciplinar resultante da falta de comparência de advogado a audiências de julgamento ou a outras diligências judiciais por motivo injustificado, o Acórdão do Conselho Superior de 23-6-66, acima referido, foi mais longe ao exigir por parte do advogado faltoso a «*intenção*» de provocar perturbação no regular andamento do processo ou o «*patente intuito*» de faltar aos deveres de urbanidade e correcção devidos aos magistrados ou aos colegas.

Caracterizada uniformemente pelo Conselho Superior nos últimos anos a infracção disciplinar resultante da falta de advogado a diligências judiciais, cremos que esse é o entendimento adequado e de prosseguir, sendo por isso desnecessário aditar-lhe quaisquer considerações. Nos Acórdãos citados, poderá encontrar-se a fundamentação detalhada dessa jurisprudência.

3. Jurisprudência uniforme de há uns anos a esta parte, nem sempre porém foi esse o entendimento dos órgãos da Ordem, segundo se

pode concluir da leitura de números mais antigos da Revista da nossa Ordem.

Será útil — segundo creio — efectuar um breve resumo dessas opiniões e decisões discordantes.

O Conselho Superior decidiu por Acórdão de 26-6-51 (sem votos de vencidos) que

«a falta injustificada do advogado a uma audiência de julgamento, ainda que devida a negligência, constitui infracção disciplinar».

Tratava-se da falta de um Colega a um julgamento do Tribunal de Trabalho, que se efectuou sem a sua presença. O referido Colega tinha outro julgamento marcado para a mesma hora num Juízo Correccional e «confiado que, devido à impontualidade das audiências» acabou por chegar ao Tribunal do Trabalho tarde demais, quando o julgamento já terminara.

Considerou o Acórdão em apreço que não tinha havido abandono do patrocínio, mas por parte do Advogado arguido não houvera a diligência exigível para não faltar ou fazer-se substituir. A pena aplicada foi a de advertência.

Ainda nesta decisão se pode considerar, porém, que se entendeu que da parte do advogado faltoso houve «desleixo» ou «falta de zelo» e o prejuízo «dos legítimos interesses do Constituinte» em se ver patrocinado no julgamento.

Consideraram-se afinal os mesmos elementos integradores da infracção disciplinar referidos no Acórdão do Conselho Superior de 17-2-66.

Terá havido porventura no Acórdão de 1951 uma apreciação mais exigente da matéria de facto apurada.

Também no Acórdão do Conselho Superior de 21-1-54 (*Rev. Ord. Adv.*, Anos 14.º, 15.º, 16.º, 1954/5/6, pág. 307) se considerou que não constituía infracção disciplinar a falta de advogado a um julgamento, estando para tal autorizado pelo seu Constituinte, por não resultar também do processo que a falta — não justificada perante o juiz da causa — tivesse prejudicado o bom e regular andamento do processo.

Nesse Acórdão, o vogal Relator acrescentou porém uma nota que merece o maior realce e se reveste de *muita actualidade*:

«Sem embargo, em casos idênticos aos dos presentes autos, deve ser norma do advogado dar oportuno conhecimento do facto, em juízo, não só pelo respeito devido ao tribunal, mas também para lhe poupar a si próprio e à Ordem, incómodos e perdas de tempo».

Acrescentarei que esse cuidado deve ser mais amplo, constituindo-se o advogado na obrigação de dar conhecimento da sua falta ao Tribunal,

sempre que possível antes da hora designada para a diligência, a fim de evitar perdas de tempo com inúteis esperas.

Mais tarde, em 1956, escreveu-se no Parecer aprovado em sessão do Conselho Geral de 11-4-56 (*Rev. Ord. Adv.*, Ano 17.º, 1957, I, pág. 118):

«Não pode duvidar-se que a falta do advogado (...) ao julgamento da causa, prejudica os interesses do constituinte ou representado, e importa, por isso mesmo, falta de cooperação na administração da justiça. (...). Por isso, a sua falta à audiência, ou a outro acto ou diligência do processo a que lhe cumprisse assistir, e quando não seja devida a causa legítima, é, de toda a evidência, uma falta disciplinar, pois privou o cliente e o tribunal do seu concurso e da sua colaboração, de reputar necessários para a defesa dos interesses legítimos daquele, e para a descoberta da verdade e boa administração da justiça.»

No ano seguinte, o Sr. Dr. Eduardo Figueiredo defendia, em extenso voto de vencido no Acórdão do Conselho Superior de 19-12-57 (*Rev. Ord. Adv.*, Ano 18, pág. 283), que «não comunicar ao juiz por qualquer meio — carta, telefonema, explicação fornecida por um Colega, em última extremidade pelo empregado — a razão e a falta de comparecimento a um acto judicial, forçando assim o magistrado a uma espera mais ou menos prolongada — a que a sua paciência e a sua tolerância consentirem — constitui falta disciplinar, pois «fazer esperar alguém sem uma explicação é, por usos, costumes e tradições da vida social, indelicadeza e falta de correcção, agravada se o que a sofre merece, por si ou pela função que desempenha, especial deferência».

Porventura influenciado por este voto de vencido, o Conselho Superior veio no ano seguinte a considerar nos seus Acórdãos de 27-2-58 e de 17-4-58 (*Rev. Ord. Adv.*, Ano 18, págs. 435 e 438) que a falta de justificação de faltas a julgamentos ou outras diligências judiciais constitui desrespeito e falta de deferência que são devidos aos tribunais e aos juizes, «condição essencial de reciprocidade e do bom entendimento entre todos os que colaboram nesta alta função social que é a justiça».

Por último, o Conselho Superior em Acórdão de 9-1-64 (*Rev. Ord. Adv.*, Ano 24, pág. 416) aplicou a pena de um mês de suspensão a um advogado que não compareceu a oito diligências judiciais, não tendo justificado as suas faltas, umas vezes por carência de qualquer prova, outras vezes «porque os telegramas, desacompanhados de qualquer prova, não permitem averiguar da autenticidade da não comparência».

4. Apreciadas as condições em que a falta não justificada de advogado a um julgamento ou outra diligência judicial constitui infracção disciplinar e a jurisprudência dominante da Ordem nesse sentido (*supra*,

n.º 2) e bem assim dada uma panorâmica de decisões e votos discordantes desta orientação largamente maioritária, é altura de se formularem algumas considerações sobre dois outros aspectos: se a justificação da falta pode para efeitos disciplinares ser validamente efectuada perante os órgãos competentes da Ordem e ainda se a falta não justificada de advogado a diligências judiciais não constitui em qualquer caso infracção disciplinar sempre que a comparência do advogado não for obrigatória, como tem sido defendido por exemplo quanto a inquirições de testemunhas e outras diligências efectuadas por deprecada.

5. Quanto à primeira questão, a lei (art. 590.º, n.º 2, Est. Judic.) prevê expressamente que a justificação da falta é feita perante o juiz da causa no prazo de cinco dias.

A questão formulada é a de saber, pois, se os órgãos da Ordem podem apreciar se a falta é ou não justificada para efeitos disciplinares, sempre que o advogado visado não dê cumprimento ao referido n.º 2 do art. 590.º ou quando o Juiz não dê como justificado o motivo invocado pelo advogado.

A nossa opinião é no sentido afirmativo.

O advogado que faltou a uma diligência judicial deve ter como princípio geral da sua actuação nos casos em apreço justificar a sua falta no prazo legal perante o juiz da causa, dando assim desde logo cumprimento ao disposto no art. 590.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário.

Creemos que o advogado deve mesmo procurar apresentar essa justificação, sempre que possível, antes da hora designada para a diligência.

Se constitui uso e costume nas relações entre magistrados e juizes aguardar algum tempo pela chegada do advogado, bom é que esperas inúteis por advogados menos cuidadosos no respeito daquele princípio não possam fundadamente servir de justificação para se quebrar a referida praxe.

Se é certo que nem sempre os juizes têm em devida atenção o início da diligência à hora designada, a verdade é que não é lícito ao advogado responder com uma atitude menos correcta. Só procedendo pela forma que vimos indicando, é que o advogado estará, pois, em condições de exigir igual atitude por parte dos Juizes, contribuindo para manter viva uma salutar regra de cortesia nas relações entre juizes e advogados.

Estas observações não impedem, porém, em nosso entender, que os órgãos competentes da Ordem não apreciem a justificação da sua falta que o advogado participado considere dever dar, se nenhuma apresentou ao juiz da causa no prazo legal, e por maioria de razão efectuem, sob a óptica das normas deontológicas, uma nova apreciação da justificação que não tiver sido aceite pelo juiz.

6. Tem-se verificado que alguns advogados, participados pelos juizes por faltas não justificadas a diligências judiciais, alegam a não obri-

gatoriedade da sua comparência e consequentemente a desnecessidade legal de justificarem a sua ausência.

Ocorre tal alegação designadamente em diligências judiciais, como inquirições de testemunhas, efectuadas por deprecada.

Se é certo que a lei não dispõe expressamente que o advogado mandatado deve comparecer a todas as diligências judiciais para que seja notificado, a verdade é que não estipula diferentemente.

Constituindo regra a constituição obrigatória de advogado nos processos judiciais (art. 32.º CPC), tal obrigatoriedade deve entender-se, em nosso parecer, em relação a todas as diligências presididas pelo juiz para as quais o advogado tenha sido devidamente notificado.

Mesmo nos processos em que não seja obrigatória a constituição de advogado, deve o mandatário advogado sentir-se vinculado em idênticos termos.

O advogado mandato deve considerar em princípio sempre necessária a sua presença em qualquer diligência judicial, sem prejuízo naturalmente de razões concretas, de apreciação exclusiva em função dos interesses que lhe estão confiados, aconselharem diferentemente.

Creemos além disso que é prudente assim considerar nestes tempos em que o legislador vai pretendendo afastar o advogado do processo, judicial ou não, umas vezes alargando os casos em que não é obrigatória a sua constituição, outras vezes chegando a proibir a sua intervenção (Comissões de Conciliação e Julgamento, julgados de paz, processo disciplinar militar).

7. Mesmo que se entenda que há diligências judiciais em que não é obrigatória a comparência do advogado notificado, julgamos que tal circunstância nenhum relevo tem na apreciação para efeitos disciplinares da falta injustificada do advogado.

Com efeito, mesmo nesses casos, poder-se-á estar sempre em face de uma infracção disciplinar se os factos apurados constituírem a quebra de qualquer norma deontológica, nos termos já apreciados (*supra*, n.º 1) e que vêm constituindo a jurisprudência largamente dominante dos órgãos da Ordem.

8. Conforme dissemos no início, são em grande número as participações por faltas de advogados a julgamentos ou outras diligências judiciais, umas vezes sem qualquer justificação apresentada, outras vezes por não ser aceite a justificação dada ou esta devidamente comprovada.

Nestes últimos casos, julgamos que a orientação do Conselho deve ser no sentido de considerar como regra que a falta do advogado não é susceptível de integrar ilícito disciplinar.

Com efeito, o advogado apresentou a justificação da falta da sua comparência, as mais das vezes antes da hora designada para a diligência, nada importando para efeitos disciplinares se o meio adoptado foi o tele-

grama, a carta, o telefonema, a explicação dada pessoalmente ou por Colega, solicitador ou empregado.

Pouco importará também em princípio se o fundamento invocado, tal como «impossibilitado de comparecer», «por motivo penderoso» ou qualquer outro, não foi devidamente concretizado ou comprovado, sendo desnecessário em qualquer casos para efeitos disciplinares vir depois fazer a prova com a junção do atestado médico ou do ofício de outro tribunal onde à mesma hora o advogado compareceu. Bastará aqui a palavra do advogado.

Esta matéria está hoje muito facilitada quanto a audiências de julgamentos adiadas a requerimento do advogado com fundamento na falta da sua comparência depois da alegação de recurso do Sr. Dr. Ernesto Moura Coutinho, publicado na *Rev. Ord. Adv.*, Ano 36, 1976, pág. 268, cujas conclusões na parte em apreço foram acolhidas pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 6-4-78 — «Adiada a audiência de julgamento nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 651.º do Código de Processo Civil, por o tribunal ter considerado verdadeiro o motivo indicado pelo advogado que a ela não compareceu, não é exigível posterior justificação da falta».

Idêntica orientação deve ser válida para qualquer outra diligência adiada com fundamento na falta de advogado.

9. Nos outros casos, porém, em que o advogado faltoso nenhuma justificação apresentou no processo, cremos que o grande número de participações remetidas aos órgãos da Ordem *nem sempre* deverá justificar a benevolência com que é apreciada a conduta do advogado, caracterizada designadamente pelo entendimento de que a violação dos princípios deontológicos, referidos por exemplo no Acórdão do Conselho Superior de 17-2-66 (*supra*, n.º 2), não se presume nem carece de investigação se não tiver sido expressamente alegada pelo juiz participante ou pelo cliente.

Poderá, porém, não justificar-se tal entendimento designadamente quando de forma reiterada o advogado não apresenta perante o juiz da causa qualquer justificação da sua falta de comparência.

Aí, tendo presentes as considerações feitas, é legitimamente de questionar se não haverá por parte do advogado censurável desinteresse no cumprimento do n.º 2 do art. 590.º do Estatuto Judiciário, falta de consideração e de urbanização devidas aos magistrados e aos colegas em geral ou mesmo desleixo, falta de zelo ou prejuízo dos interesses do constituinte.

Nestas circunstâncias, cremos ser muito de ponderar a doutrina consagrada no Acórdão do Conselho Superior de 9-1-64 (*supra*, n.º 2, pág. 5), muito embora a pena aplicada se nos revele aí muito excessiva.

10. Alguns juízes têm apresentado participações por faltas não justificadas de advogados a julgamentos ou outras diligências judiciais em

processos em que vários advogados foram constituídos mandatários pela mesma parte ou através de substabelecimentos com reserva de poderes.

Notificado apenas um advogado para a diligência, só este apresenta a justificação da sua falta de comparência, considerando então o juiz que os demais advogados não deram cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 590.º do Estatuto Judiciário a quem estariam vinculados.

Não partilhamos de tal entendimento, sendo por isso insusceptíveis de integrar ilícito disciplinar as faltas não justificadas dos advogados que nesses processos não tenham sido notificados.

II. Antes de formular conclusões, um último ponto será de abordar.

As participações apresentadas sobre a matéria em apreço são de um modo geral muito lacónicas, não permitindo ao Conselho desde logo uma deliberação sobre as mesmas, ordenando o seu arquivamento ou a instauração de um processo.

Os esclarecimentos prestados pelo juiz participante ou pelo advogado visado, em resposta ao officio do Conselho Distrital, antes da apresentação da participação para deliberação pelo Conselho ou, em delegação, para deliberação de qualquer dos seus membros, como tem sido actualmente praticado, poderia evitar a instauração de muitos processos, com todos os inconvenientes daí decorrentes e sem qualquer aparente vantagem.

Por isso mesmo no anteprojecto respeitante à «Acção Disciplinar» a Comissão de Reforma entendeu ser útil incluir uma disposição em que expressamente se prevê que «o bastonário e os presidentes dos conselhos com competência disciplinar podem ordenar preliminarmente diligências sumárias para esclarecimento dos factos constantes da participação antes de a submeterem à deliberação do órgão competente».

Esta prática foi já adoptada em anos anteriores — segundo julgamos saber —, tendo aliás, em nosso parecer, assento no Estatuto Judiciário e no Regulamento Disciplinar.

Podendo os órgãos competentes da Ordem desatender em decisão fundamentada as queixas que lhes são apresentadas, quando as julguem manifestamente inviáveis (art. 643.º, n.º 3, Est. Jud., e art. 3.º, n.º 1, Regul. Discipl.), ser-lhes-á outrossim lícito ordenar preliminarmente diligências sumárias, como as referidas acima, antes de se pronunciarem sobre a participação, ordenando o seu arquivamento ou a abertura de processo disciplinar comum ou de inquérito.

Creemos que é na matéria em apreço que mais se justifica esta orientação, sendo consequentemente nesse sentido o nosso parecer.

12. É, finalmente, tempo de concluir com o seguinte parecer:

- a) É de prosseguir com a orientação largamente dominante dos órgãos disciplinares da Ordem de que a falta de comparência de advogado a uma diligência judicial não constitui, só por

si, infração disciplinar, revestindo, porém, tal natureza se implicar recusa injustificada ou abandono do patrocínio, se revelar desleixo ou falta de zelo, se prejudicar o bom e regular andamento do processo, se implicar falta de consideração, do respeito ou da urbanidade devidas aos magistrados e aos colegas, ou representar, por qualquer forma, ofensa dos princípios deontológicos (vd., entre outros, Ac. Cons. Superior de 17-2-66, in *Rev. Ord. Adv.*, Ano 27, 1967, pág. 320);

- b) Sem prejuízo desta orientação, deve constituir norma do advogado justificar perante o juízo da causa a falta da sua comparência à audiência de julgamento ou qualquer outra diligência judicial para que tenha sido devidamente notificado, no prazo legal de cinco dias ou mesmo, sempre que possível, antes da hora designada para a diligência, não só pelo respeito devido ao tribunal e à lei, mas também para poupar aos juízes, aos colegas, à Ordem e a si próprio incómodos e perdas de tempo;
- c) Mesmo que legalmente seja possível outro entendimento — o que não nos parece —, deve considerar-se obrigatória para efeitos disciplinares a comparência de advogado a qualquer diligência judicial desde que devidamente notificado, dado que o seu concurso e colaboração são sempre de reputar necessários para a defesa dos interesses que lhe estão confiados e para a descoberta da verdade e a boa administração da justiça;
- d) Ainda que se entenda que não é necessário a justificação da falta de advogado a diligência judicial sempre que não seja obrigatória a sua comparência, essa circunstância nenhum relevo tem para efeitos disciplinares, pois pode estar-se em qualquer caso em face de uma infração disciplinar por quebra das normas deontológicas, nos termos acima referidos em a);
- e) Os órgãos competente das Ordens podem, para efeitos disciplinares, apreciar os motivos invocados pelo advogado para justificar a falta da sua comparência a uma audiência de julgamento ou outra diligência judicial, ou efectuar uma reapreciação desses motivos, sempre que o advogado visado nenhuma justificação tenha apresentado perante o juiz da causa ou este não tenha considerado válidos os motivos alegados;
- f) A justificação da falta pode em princípio fazer-se, para efeitos disciplinares, por qualquer meio — telegrama, carta,

telefonema, explicação transmitida por colega ou empregado —, sendo ainda bastante como norma invocar apenas os motivos justificativos, sem necessidade de efectuar qualquer ulterior prova, por ser de considerar que o importante nesta sede é a justificação da falta, qualquer que seja o meio adoptado, e de presumir que o advogado não falta à verdade;

- g) Considera-se sempre justificada a falta de comparência de advogado a uma audiência de julgamento ou outra diligência judicial quando esta tenha sido adiada com fundamento na ausência do advogado;
- h) A prática reiterada de um advogado em não justificar as faltas de comparência a diligências judiciais deve merecer um diferente tratamento dos órgãos competentes da Ordem por ser de admitir então que há censurável desinteresse no cumprimento da norma n.º 2 do art. 590.º E. J.: falta de consideração e de urbanidade devidas aos magistrados e colegas em geral, ou mesmo desleixo, falta de zelo com prejuízo dos interesses do constituínte;
- i) Nos processos em que estejam mandatados vários advogados pela mesma parte, por procuração ou substabelecimento, apenas a não justificação da falta do advogado notificado é susceptível de constituir ilícito disciplinar;
- j) O presidente do Conselho Distrital ou qualquer dos seus membros, por delegação do Conselho, pode solicitar esclarecimentos ao juiz participante ou ao advogado visado e ordenar preliminarmente outras diligências sumárias, antes de ser submetida à deliberação do Conselho a participação apresentada;
- l) Dado o número de participações pendentes de deliberação do Conselho sobre a matéria em apreço, propõe-se que o Conselho delegue num dos seus membros os poderes referidos em j) e bem assim a sua competência para deliberar em conformidade com a decisão que recair sobre o presente parecer, quanto à participação apresentada, porventura esclarecida com as referidas diligências sumárias, ordenando o arquivamento da participação ou a instauração de processo disciplinar comum ou de inquérito.